



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 56, DE 2019

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para prorrogar os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, unificando as eleições gerais e as eleições municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-117/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos

termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto

constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a

vigorar acrescido do seguinte art. 115:

"Art. 115. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e

Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 2023, com a posse dos

eleitos no ano anterior."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa à prorrogação –

por dois anos - dos mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores,

eleitos em 2016.

Com a alteração ora alvitrada, os mandatos relativos aos cargos

mencionados terminarão em 1º de janeiro de 2023, junto com os mandatos dos

Governadores, Vice-Governadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais,

eleitos em 2018.

A unificação dos mandatos político-partidários vai ao encontro do

interesse público e apresenta, no mínimo, as vantagens citadas a seguir.

Em primeiro lugar, haverá economia significativa de recursos

públicos, na medida em que serão eliminados os gastos relativos aos processos

eleitorais municipais realizados de forma isolada.

O impacto positivo será experimentado a curto prazo, pois o pleito de

2020 já não mais ocorrerá. Os valores poderão ser utilizados em serviços essenciais

à população, tais como ensino, saúde e segurança pública.

Além disso, é preciso considerar o momento delicado que o País

atravessa. Com a supressão do pleito eleitoral de 2020, a classe política, livre dos

encargos inerentes às campanhas eleitorais, poderá concentrar-se nas reformas de

que a República tanto precisa.

Frise-se que, para a unificação dos mandatos de Prefeitos, Vice-

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Prefeitos e Vereadores com os mandatos de Governadores, Vice-Governadores,

Deputados Federais e Deputados Estaduais, é desnecessária a alteração do texto

permanente da Constituição, bastando o acréscimo do dispositivo proposto no Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com efeito, a inovação no ADCT aqui apresentada, combinada com

os arts. 27, 28 e 29 da Constituição, é suficiente para atingir o objetivo colimado, qual

seja, unificar as eleições municipais e as eleições gerais, em homenagem ao interesse

público e aos ideais republicanos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a

aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2013)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0056/2019

Autor da Proposição: ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E OUTROS

Data de Apresentação: 16/04/2019

Ementa: Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias - ADCT, para prorrogar os mandatos dos atuais Prefeitos,

Vice-Prefeitos e Vereadores, unificando as eleições gerais e as

eleições municipais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	040
Ilegíveis	006
Retiradas	000
Total	224

Confirmadas

4	ABÍLIO SANTANA	DD	ВА
1		PR	
2	ADRIANO DO BALDY	PP	GO
3	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
4	ALCIDES RODRIGUES	PRP	GO
5	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
6	ALEX SANTANA	PDT	ВА
7	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
8	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
9	ANDRÉ ABDON	PP	ΑP
10	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PΕ
11	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
12	ÁTILA LINS	PP	AM
13	ÁTILA LIRA	PSB	PΙ
14	BALEIA ROSSI	MDB	SP
15	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
16	BIBO NUNES	PSL	RS
17	BOCA ABERTA	PROS	PR
18	BOSCO COSTA	PR	SE
19	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDA	AM
20	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
21	CACÁ LEÃO	PP	ВА
22	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE

23	CARLOS GOMES	PRB	RS
24	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
25	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
26	CELINA LEÃO	PP	DF
27	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
28	CELSO MALDANER	MDB	SC
29	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
30	CELSO SABINO	PSDB	PA
31	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	CORONEL TADEU	PSL	SP
34	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL FREITAS	PSL	SC
37	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
38	DANILO CABRAL	PSB	PE
39	DARCI DE MATOS	PSD	SC
		_	
40	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
41	DELEGADO WALDIR	PSL	GO
42		PODE	PR
43	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GO
44	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDA	AAC
45	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
46	EDIO LOPES	PR	RR
47	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
48	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
49	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
	EDUARDO DISMANOR EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50			
51	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
52	ELI BORGES	SOLIDARIEDA	_
53	ELIAS VAZ	PSB	GO
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
58	FÁBIO FARIA	PSD	RN
59	FÁBIO RAMALHO	MDB	MG
60	,	PSD	MS
61	FAUSTO PINATO	PP	SP
62		DEM	PE
63		PR	PE
64		PDT	PI
65	FRANCISCO JR.	PSD	GO
66	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
67	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDA	ACE
68	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
69	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
70	GIL CUTRIM	PDT	MA
71	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG
			-

72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
74	GUILHERME DERRITE	PP	SP
75	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDA	
76	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
70 77	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
78	HEITOR FREIRE	PSL	CE
79	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
80	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
81	HILDO ROCHA	MDB	MA
82	HUGO MOTTA	PRB	PB
83	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
84	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
85	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
86	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
87	JOÃO MAIA	PR	RN
88	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
89	JOÃO ROMA	PRB	BA
90	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
91	JORGE SOLLA	PT	BA
92	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
93	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
94	JOSÉ NELTO	PODE	GO
95	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PR	MA
96	JUAREZ COSTA	MDB	MT
97	JULIAN LEMOS	PSL	PB
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100		PSL	SP
101		PSD	PA
	JÚNIOR MANO	PR	CE
	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
104	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
105	LAURIETE	PR	ES
106	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
107	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
108	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDA	GO
109	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
110	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
111	LUIS MIRANDA	DEM	DF
112	LUIZ ANTÔNIO CORRÊA	S.PART.	RJ
113	LUIZ CARLOS MOTTA	PR	SP
114	MAGDA MOFATTO	PR	GO
115	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
116	MANUEL MARCOS	PRB	AC
117	MARCIO ALVINO	PR	SP
118	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	ВА
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	ВА

121 MARRECA FILHO	PATRI	MA
122 MAURO LOPES	MDB	MG
123 MAURO NAZIF	PSB	RO
124 MERLONG SOLANO	PT	PI
125 MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
126 MISAEL VARELLA	PSD	MG
127 MOSES RODRIGUES	MDB	CE
128 NERI GELLER	PP	MT
129 NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
130 NICOLETTI	PSL	RR
131 NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
132 PADRE JOÃO	PT	MG
133 PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
134 PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
135 PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIED	ASP
136 PAULO RAMOS	PDT	RJ
137 PEDRO LUCAS FERNANDES		MA
	PTB	
138 PEDRO PAULO	DEM	RJ
139 PEDRO WESTPHALEN	PP	RS
140 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141 PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
142 PROFESSOR ALCIDES	PP	GO
143 PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
144 RAFAEL MOTTA	PSB	RN
145 REGINALDO LOPES	PT 	MG
146 RICARDO IZAR	PP	SP
147 ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
148 RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
149 RODRIGO COELHO	PSB	SC
150 ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
151 SANDERSON	PSL	RS
152 SANTINI	PTB	RS
153 SERGIO TOLEDO	PR	AL
154 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155 SEVERINO PESSOA	PRB	AL
156 SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
157 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
158 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
159 TEREZA NELMA	PSDB	AL
160 TIRIRICA	PR	SP
161 TITO	AVANTE	BA
162 VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
163 VANDER LOUBET	PT	MS
164 VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
165 VINICIUS FARAH	MDB	RJ
166 VITOR LIPPI	PSDB	SP
167 WALTER ALVES	MDB	RN
168 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
169 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ

Conferência de Assinaturas	Página: 5 de 5
(Ordem alfabética)	

170	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PΕ
171	ZÉ VITOR	PR	MG
172	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

- Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)
- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
 - Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
- I as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
 - III as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
 - IV as terras devolutas não compreendidas entre as da União.
- Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
- § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
- § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
 - § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

- Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)
- § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

- Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- I eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)
- III posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58. de 2009)
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº* 58, de 2009)
 - j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil)

- habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº* 58, de 2009)
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº* 58, de 2009)
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- V subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- VII o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)
- VIII inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (*Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)
- IX proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (*Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)
- X julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (*Primitivo inciso VIII* renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
- XI organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
- XII cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
- XIII iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (*Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)
- XIV perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
- Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- I 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- II 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- III 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- IV 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- V 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 58, de 2009)
- VI 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com

folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 25, de 2000)

- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)
 - Art. 30. Compete aos Municípios:
 - I legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO